

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100302/2025

SOLICITANTE: CARLETOO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 08.469.404/0001-30

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela **CARLETOO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 08.469.404/0001-30, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 100302/2025.

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 12/06/2025, houve impugnação da referida licitação sob a alegação *“especificamente quanto a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos”*.

Assim, requer que o instrumento convocatório seja reformado, acolhendo suas alegações.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE

As Impugnações relacionadas ao presente certame encontram-se regulamentadas no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 12 de junho de 2025, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 09 do mesmo mês. Considerando que os pedidos foram protocolados em 06 de junho, resta verificada a sua tempestividade.

Desse modo, ressalta-se, inicialmente, que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias do Município de Bacabal.

Convém destacar que cabe à Administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente, quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com base nos princípios fundamentais da atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados às licitações, e tendo como objetivo principal atender ao interesse público, que é supremo e indisponível, vamos agora às considerações pertinentes.

III – DA ANÁLISE E DECISÃO

3.1.DA EXIGÊNCIA DE CARTÃO MAGNÉTICO PARA O PRODUTO MANUTENÇÃO

A impugnante alega que “o edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto”.

A alegação de restrição à competitividade por prever o uso de cartão magnético, não merece prosperar. O edital não exige exclusivamente um modelo de tecnologia, mas sim estabelece critérios objetivos de rastreabilidade, segurança e controle, o que é essencial para prevenir fraudes e garantir o correto abastecimento e manutenção dos veículos da frota pública.

O termo de referência no item 4.2.5 determina que:

“A Contratada deverá fornecer cartões magnéticos e/ou tecnologia similar para realização das transações como forma de pagamento pós-pago, sendo um cartão por veículo e reservas.”

Diante da análise do item do edital fica comprovado que não se limita apenas a cartões magnéticos, como alega a impugnante, mas tecnologias que possibilitem o rastreamento e monitoramento da frota.

Desse modo, qualquer tecnologia que seja capaz de cumprir o que faz o cartão magnético, como emissão de dados, detalhamento de consumo, horários, usuário e outras informações relacionadas à utilização dos veículos, serão consideradas válidas para atender a necessidade pública. Assim, evidente está que não há imposição de tecnologia específica, somente foram indicados os requisitos mínimos para a concretização de uma gestão eficiente e moderna.

Conforme reiteradamente reconhecido pelos Tribunais de Contas, a exigência de mecanismos tecnológicos de controle é compatível com os princípios da eficiência e do interesse público, desde que não haja direcionamento para tecnologia de fornecedor específico, o que não ocorre no caso concreto.

A redação do edital encontra-se em conformidade com os princípios da impessoalidade, competitividade e ampla participação, visto que admite o uso de qualquer meio tecnológico que possibilite o controle em tempo real e a emissão de relatórios gerenciais de abastecimento, rastreamento e manutenção.

A impugnante alega, suposto cerceamento à competitividade e tratamento anti-isonômico, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como uma pretensa restrição à participação de empresas no certame.

Contudo, importa ressaltar que o presente ato convocatório e o respectivo processo licitatório estão de acordo com critérios objetivos, claros e devidamente fundamentados, vez que cumpre com todos os requisitos elencados na Lei nº 14.133/21, conforme resta demonstrado nos anexos do edital que resultaram no estudo para se chegar à solução.

As exigências previstas no edital, portanto, não configuram qualquer restrição indevida, ao contrário, estão devidamente alinhadas à legislação vigente, à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e às melhores práticas administrativas.

Nesse sentido, são utilizados requisitos técnicos e operacionais estritamente necessários para garantir a adequada execução do objeto contratado, sempre em atenção ao interesse público primário.

Diante de todo o exposto, fica evidente a absoluta inexistência de qualquer ato que configure afronta à competitividade, à isonomia ou qualquer outro princípio licitatório.

Portanto, as condições editalícias estão devidamente fundamentadas, amparadas pela Lei nº 14.133/2021 e plenamente justificadas sob os aspectos técnico, jurídico e econômico, não se podendo acolher argumentos que, na prática, buscam tão somente adequar o procedimento licitatório às conveniências particulares da impugnante, em detrimento da supremacia do interesse público.

3.1. DA SUPOSTA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Alega a impugnante que “o edital do certame em seu objeto, englobou em um mesmo lote dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e gerenciamento em manutenção), excluindo potenciais licitantes e gerando prejuízo a ampla competitividade”, alega ainda que “união de manutenção e abastecimento não possuem nenhuma justificativa técnica de que o mesmo fornecedor preste ambos os serviços, uma vez que os serviços são prestados de maneira completamente independente”.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o objeto da contratação não consiste na execução direta dos serviços de manutenção, abastecimento ou rastreamento, mas sim na prestação

de serviços de gerenciamento e controle centralizado da frota pública, por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

Portanto, trata-se de um serviço único e especializado de gestão integrada, que pressupõe a coordenação dos diversos subsistemas de operação da frota (abastecimento, rastreamento, manutenção etc.), o que exige atuação sistêmica, contínua e padronizada por parte da contratada.

A alegação da Impugnante de que o objeto abrange “natureza distinta” ignora a essência do modelo de gerenciamento único e centralizado, já consolidado na Administração Pública como forma eficiente de controle e redução de custos, por meio de:

- Relatórios integrados;
- Rastreamento em tempo real;
- Auditoria e registro eletrônico de transações;
- Intermediação técnica com a rede de postos e oficinas credenciadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, dispõe:

“Na licitação, sempre que possível e conveniente, o objeto deverá ser dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da proposta mais vantajosa.”

Contudo, o próprio dispositivo admite exceções, especialmente quando o parcelamento não for tecnicamente viável ou prejudicar a execução e a economicidade.

Nesse sentido, o agrupamento dos serviços em um único lote está devidamente justificado tecnicamente nos autos do processo, como forma de: evitar fragmentação da gestão; reduzir a complexidade da fiscalização; minimizar riscos de sobreposição de competências; garantir a padronização dos dados e do controle da frota pública.

A jurisprudência do TCU respalda a conduta administrativa no presente caso:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). **Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados...” Acórdão Nº 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão do objeto em lotes revela-se **tecnicamente inadequado, economicamente desvantajoso e prejudicial à gestão contratual**, configurando-se, na verdade, uma tentativa evidente de **adequar o certame às suas limitações empresariais**, em flagrante descompasso com o princípio da supremacia do interesse público, que deve nortear todos os atos da Administração.

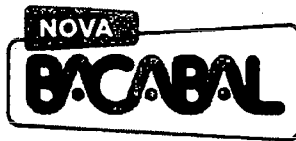
Com efeito, os objetos licitados são **harmônicos, interdependentes e complementares**, sendo a contratação conjunta, em lote único, a solução que melhor atende aos princípios da **eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa**.

A fragmentação pretendida pela impugnante não só comprometeria a otimização operacional dos serviços, como também acarretaria riscos à execução contratual, aumento de custos e maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento dos contratos.

Portanto, a **manutenção da licitação no formato proposto pela Administração Pública encontra respaldo na busca por maior eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos contratos futuros**, além de gerar benefícios econômicos expressivos quando se compara à possibilidade de contratações isoladas e desconectadas.

Ademais, cumpre destacar que todo o processo de planejamento da contratação foi precedido de **análise criteriosa de mercado**, considerando práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações de objetos similares, bem como pela **realização de pesquisa de preços robusta e exitosa**, que comprovou a viabilidade econômica e técnica do modelo adotado. Tal fato, por si só, **afasta de maneira definitiva qualquer alegação de inviabilidade ou de excesso decorrente da opção pela contratação integrada**.

Diante disso, resta absolutamente claro que o pleito da impugnante não encontra amparo técnico, jurídico ou econômico, tratando-se de **pretensão meramente particular, dissociada do interesse público que rege a contratação administrativa**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis. n.º

Proc. n.º 100302/2025

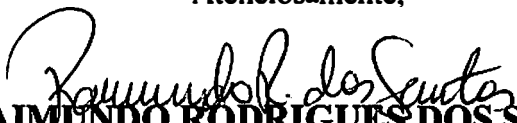
Rubrica:

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **CARLETOO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Bacabal/MA, 11 de junho de 2025.

Atenciosamente,


RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação da PMB
Portaria n.º 40/2024